



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS				
As três séries . . .	Ano	360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	"	140\$	"	80\$
A 2.ª série	"	120\$	"	70\$
A 3.ª série	"	120\$	"	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37.701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Direcção-Geral do Ensino

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 15 043 — Reforça verbas inscritas na tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor na província ultramarina de Angola.

Decreto n.º 39 824 — Cria um liceu feminino em Luanda e um liceu de frequência mista em Lourenço Marques e insere providências julgadas convenientes para suprir as necessidades escolares e para eficiência do ensino de Religião e Moral — Autoriza os governadores-gerais de Angola e Moçambique a abrir os créditos necessários para suportar os encargos criados pelo presente diploma.

Decreto n.º 39 824

A afluência da população escolar aos liceus de Luanda e Lourenço Marques, acentuada nos últimos anos e com tendências para maior aumento, tornou insuficientes as respectivas instalações e meios docentes.

A criação de outros ramos de ensino, nas mesmas cidades e noutros centros das províncias em que elas estão situadas, não tem produzido diminuição da referida afluência, apesar de ser avultada a frequência do ensino profissional principalmente em Lourenço Marques, cujas escolas oficiais receberam no ano lectivo findo mais de dois mil alunos.

O presente decreto contém as providências julgadas convenientes para suprir as necessidades escolares, assim verificadas relativamente ao ensino liceal, e de harmonia com os pareceres dos governadores-gerais.

Em Luanda cria-se um liceu feminino, aliviando-se por seu intermédio o Liceu Salvador Correia, que poderá assim vir a receber toda a população do sexo masculino.

Não pode ser análoga a solução adoptada para Lourenço Marques, pois se tem de atender ali à distribuição dos domicílios dos alunos pela extensa área citadina e dos novos bairros que formam arrabaldes. Apresentou-se como mais cómoda para a população escolar a criação de um novo liceu, de frequência mista, cuja sede definitiva será localizada na parte ocidental da cidade.

Além destas providências, adoptam-se ainda outras consideradas necessárias para a eficiência do ensino de Religião e Moral.

Nestes termos:

Verificando-se, em relação às determinações deste decreto, a urgência prevista na base x, n.º iv, alínea a), da Lei Orgânica do Ultramar, pois o Conselho Ultramarino se encontra em período de férias e se trata de adoptar resoluções cujo efeito se pretende obter para a abertura do próximo ano escolar;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Ensino liceal em Luanda e Lourenço Marques

Artigo 1.º São criados, pelo presente decreto:

- 1.º Um liceu feminino em Luanda;
- 2.º Um liceu de frequência mista em Lourenço Marques.

§ único. Estes estabelecimentos começarão a funcionar logo que, para o efeito, se disponha de instalações adequadas.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

1.ª Repartição

2.ª Secção

Portaria n.º 15 043

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

1) Em Angola

Nos termos do § 1.º do artigo 9.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946:

a) Reforçar com 30.000\$ a verba do capítulo 10.º, artigo 1042.º, n.º 12), alínea a) «Encargos gerais — Diversas despesas — Despesas com funerais de funcionários civis do activo e aposentados — A pagar na metrópole», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor, usando para contrapartida as disponibilidades existentes na verba do capítulo 10.º, artigo 1042.º, n.º 5) «Encargos gerais — Diversas despesas — Para instalação e funcionamento do curso de aperfeiçoamento dos funcionários administrativos», da mesma tabela de despesa.

Nos termos do artigo 8.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, com contrapartida nos saldos das contas de exercícios findos:

b) Abrir um crédito especial de 6:000.000\$, destinado a reforçar a verba do capítulo 10.º, artigo 1042.º, n.º 28), alínea b) «Encargos gerais — Diversas despesas — Despesas eventuais — Não especificadas — A pagar na província», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor.

Ministério do Ultramar, 21 de Setembro de 1954. — Pelo Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*, Subsecretário de Estado do Ultramar.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Angola. — *R. Ventura*.

Art. 2.º Com a entrada em funcionamento do novo liceu feminino de Luanda, para o qual transitará o quadro docente da actual secção feminina do Liceu Salvador Correia, ficará extinta esta secção.

Art. 3.º Enquanto não funcionar o novo liceu de Lourenço Marques, terá o Liceu Salazar mais uma secção, destinada ao ensino dos 1.º e 2.º ciclos, e que poderá ser de frequência mista.

§ único. Serão respectivamente designadas por 1.ª, 2.ª e 3.ª a actual secção mista, a feminina e a nova secção do mesmo Liceu.

Art. 4.º São aumentados os quadros do ensino liceal do ultramar com os seguintes lugares:

a) Quadro comum:

No Liceu Salazar, de Lourenço Marques:

2.ª secção: uma professora do 5.º grupo e uma do 8.º;

3.ª secção: dois lugares do 2.º grupo, um do 5.º, um do 8.º e um do 9.º

No Liceu Salvador Correia, de Luanda, secção feminina:

Uma professora do 5.º grupo.

b) Quadros complementares:

No Liceu Salvador Correia, de Luanda:

Dois professores de Religião e Moral, um dos quais se destina à secção feminina.

No Liceu Salazar, de Lourenço Marques:

1.ª secção: um professor de Canto Coral e um de Religião e Moral;

2.ª secção: uma professora de Educação Física;

3.ª secção: um professor de Religião e Moral e uma professora de Lavoros Femininos.

Art. 5.º Ao director da 3.ª secção do Liceu Salazar será abonada gratificação mensal igual à do director da 2.ª

Art. 6.º Os quadros da secretaria e menor do Liceu Salazar, de Lourenço Marques, são aumentados dos seguintes lugares, com destino à 3.ª secção:

- 1 segundo-oficial.
- 1 aspirante.
- 2 continuos.
- 3 serventes.

§ único. Um dos continuos será do sexo feminino.

Art. 7.º O pessoal da 3.ª secção do Liceu Salazar transitará para os quadros do novo liceu, criado pelo artigo 1.º, sem mais formalidades, logo que se inicie o seu funcionamento.

Art. 8.º O governador-geral de Moçambique determinará que completem noutra secção a respectiva obrigatoriedade de serviço os professores para os quais não haja, na secção a que pertencem, serviço suficiente para preencher aquela obrigatoriedade, sem prejuízo da disposição legal que reserva para professoras o serviço nas secções femininas.

Ensino de Religião e Moral

Art. 9.º As secções femininas e mistas dos liceus devem ser consideradas separadamente para os efeitos do artigo 87.º, n.º 2, do Estatuto do Ensino Liceal, aplicado ao ultramar pela Portaria n.º 12 318, de 9 de Janeiro de 1948.

§ único. Para as secções femininas pode recair em pessoa do sexo feminino a apresentação da autoridade diocesana, a que se refere o artigo 92.º, n.º 2, do estatuto.

Art. 10.º São autorizados os governadores-gerais de Angola e Moçambique a modificar, no uso da sua competência legislativa, a gratificação atribuída nas respectivas províncias aos professores de Religião e Moral.

Disposições transitórias

Art. 11.º Fica o governador-geral de Angola autorizado a abrir, observadas as disposições legais aplicáveis, os créditos especiais necessários para suportar os encargos com o ensino liceal, criados por este decreto, servindo de contrapartida as disponibilidades ou recursos orçamentais.

Art. 12.º Fica o governador-geral de Moçambique autorizado a abrir, observadas as disposições legais aplicáveis, os créditos especiais necessários para suportar os novos encargos do Liceu Salazar, criados por este decreto, ou reforçar as dotações do mesmo Liceu, servindo de contrapartida as disponibilidades ou recursos orçamentais.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Setembro de 1954.—FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES—*António de Oliveira Salazar*—*Manuel Maria Sarmento Rodrigues*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Angola e Moçambique.—*M. M. Sarmento Rodrigues*.